

F.02.2 - Toxicidade Inalatória Curto Prazo :

Produto Técnico	Espécie	NOEL (mg/L)

F.03.1 - Toxicidade Cutânea Aguda :

Espécie	DL ₅₀ (mg/Kg)

F.03.3 - Irritação/Corrosão Cutânea Primária :

Espécie :	
☐ Corrosão ou ulceração na pele dos animais testados	
☐ Irritação severa na pele dos animais testados	
☐ Irritação moderada na pele dos animais testados	
☐ Irritação leve na pele dos animais testados	
Escore pelo método de Draize e	
Col.: :	

Obs.:

F.03.4 - Irritação/Corrosão Ocular Primária :

Espécie :	
☐ Opacidade da córnea reversível ou não dentro de 7 dias	
☐ Irritação persistente nas mucosas oculares de animais testados	
☐ Irritação reversível dentro de 7 dias nas mucosas de animais testados	
☐ Irritação reversível dentro de 72 horas nas mucosas de animais testados	
☐ Irritação leve reversível dentro de 24 horas nas mucosas de animais testados	

Obs.:

Parte G.

G.01.1 - Potencial Genotóxico :

Procarionte	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
Provas de mutagenese				

G.01.2 - Potencial Genotóxico para Eucariotes

Eucariotes				
Provas de mutagenese	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
"Gênico"				
"Cromossômico"				

G.02 - Potencial Embriofetotóxico :

Teratogênese	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
Provas de Teratogênese				

G.03 - Potencial Carcinogênico :

Carcinogênese				
Provas de Carcinogênese	Realizada	Não Realizada	N.º de Testes	N.º de Espécies
Provas de Médio Prazo				

(Of. nº 1.190/96)

Superintendência Estadual no Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE OUTUBRO DE 1996

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 445, de 15 de agosto de 1989, que aprova o Regimento Interno do IBAMA, e a Portaria nº 93, de 09 de setembro de 1994, que delega competência aos Superintendentes Estaduais para fixação do período de defeso da Piracema, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

Considerando que a fauna e flora aquática são de domínio público, sendo do IBAMA a incumbência de proteger, administrar e fiscalizar os recursos naturais renováveis, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de defeso da piracema, proibindo o exercício da pesca de 15 de outubro de 1996 a 15 de janeiro de 1997, em rios, lagoas, lagunas, cursos d'água e banhados do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Ficam excetadas desta proibição, especificamente a Lagoa dos Patos (da latitude 30°55', confrontação com Arambaré, até a latitude 32°10', Barra do Rio Grande) e as lagoas costeiras do Peixe (Tavares/RS), Tramandá, Armazém, Custódia e Manoel Vicente (Tramandá) e o Rio Mampituba (no espaço delimitado em aproximadamente 2000 m (dois mil metros), entre a barra do rio e a baliza colocada no local denominado Figueirinha em Torres/RS).

Art. 2º - Fica permitida na forma do Art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, a pesca exercida pelos pescadores profissionais e amadores que utilizam vara de pesca, linha de mão e anzol.

Art. 3º - Os pescadores profissionais, devidamente habilitados na forma da legislação em vigor, poderão capturar peixes, exclusivamente para assegurar sua subsistência, observados os tamanhos mínimos estabelecidos na legislação pertinente, ficando facultado o uso de espinhéis, limitado o máximo de 100 anzóis por pescador.

Art. 4º - Aos infratores desta Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS HORMINIO REBELLO E SILVA
Substituto

(Of. nº 1.187/96)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 2.695, DE 22 DE AGOSTO DE 1996 (*)

Processo Administrativo nº 00009/96. Origem: 754/95. Recorrente: M.A.C. REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CRF/PS. Relator: Conselheiro Federal GUSTAVO BAPTISTA EBOLI. Ementa: Verificado infração ao disposto no artigo 24 da Lei 3.820/60, acarreta-se as sanções ali previstas. Condenação mantida, nos termos. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Farmácia, por Unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante desta Decisão.

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 6-9-96, Seção 1, pág. 17721.

(Of. s/nº)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 39/94 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS (Processo nº 01/91). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que reformou parcialmente a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para a pena prevista na letra "a", "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", por infração ao artigo 81 do Código de Ética Médica, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 10 de setembro de 1996. (data do julgamento).

SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO
Presidente Relatora

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 27/96 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Processo nº 329/91). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 104, 131 e 132 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator Marco. Brasília, 12 de setembro de 1996. (data do julgamento).

SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA MARCO ANTONIO BECKER
Presidente Relator

(Of. nº 3.454/96)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE OUTUBRO DE 1996

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), 11ª Plenário, em sua 11ª Reunião Plenária, realizada em 13 de outubro de 1996, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Art. 1º - Aprovar a primeira reformulação organizatória dos Conselhos Regionais de Psicologia, para 1996, como segue:

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 4ª REGIÃO

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	1.205.632,00	DESPESAS CORRENTES	1.065.483,00
RECEITAS DE CAPITAL	359.548,90	DESPESAS DE CAPITAL	497.627,00
TOTAL	1.565.180,90		1.563.110,00

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	501.358,55	DESPESAS CORRENTES	497.204,66
TOTAL	501.358,55	DESPESAS DE CAPITAL	4.151,89
			501.358,55

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA BERNADETE R. DA COSTA
Conselheira-Presidente

WILSON SOARES LEITE
Conselheiro-Tesoureiro

(Of. nº 20/96)